

# **PODER JUDICIÁRIO** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000376878

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000225-04.2014.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante/apelado PAULO SERGIO NASCIMENTO JUNIOR, é apelada VILMA GONÇALVES FUENTES e Apelada/Apelante MARLI MESSIAS DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso do autor, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA CATARINA STRAUCH (Presidente) e DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

Campos Petroni RELATOR Assinatura Eletrônica



## APELAÇÃO Nº 1000225-04.2014.8.26.0037

**COMARCA DE ARARAQUARA** 

APTES./APDOS.: PAULO SERGIO NASCIMENTO JUNIOR - (autor)

MARLI MESSIAS DA SILVA - (ré)

APDA.: VILMA GONÇALVES FUENTES - (ré)

JUÍZA DRA. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

**VOTO** Nº 32.362

#### **EMENTA:**

Acidente veicular. Ação reparatória por danos materiais e morais. Sinistro envolvendo Ford Fiesta, ano 09, do autor, e Fiat Palio, ano 06, da ré. Colisão lateral por desobediência do sinal de parada obrigatória. R. sentença de extinção sem julgamento de mérito, com relação à corré Vilma, e de procedência quanto à requerida Marli. Apelos de ambas as partes.

Ilegitimidade de parte da antiga proprietária do veículo Fiat Palio, ainda que não tenha comunicado a venda à autoridade competente. Súmula 132, do C. STJ. Culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente (excesso de velocidade) não comprovadas. Danos materiais demonstrados. Orçamentos apresentados pelo autor que não foram inferidos. Prejuízos morais não vislumbrados. Reforma parcial da r. decisão monocrática. Dá-se parcial provimento ao recurso da ré, negando-se ao do autor.

São apelações interpostas por ambos os litigantes, em indenizatória por danos materiais e morais referente a sinistro automobilístico, contra r. sentença de extinção, sem julgamento de mérito com relação à corré Vilma Gonçalves Fernandes, e de procedência quanto à requerida Marli Messias da Silva. Isso, para condenar a segunda a pagar ao autor indenização por danos materiais no montante de R\$ 36.483,00, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, a partir do evento danoso e pelos danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00, monetariamente corrigidos com juros moratórios, da data do arbitramento. Sucumbente, arcará a ré Marli com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em



## APELAÇÃO Nº 1000225-04.2014.8.26.0037

10% sobre o valor da condenação, observado o benefício da justiça gratuita concedido a tal demandada.

Embargos declaratórios, fls. 164/165 e 166/171, rejeitados, fl. 172.

BO policial às fls. 29/31. Fotos, fls. 26/27. Orçamentos apresentados pelo autor, fls. 35/38.

Deu-se à causa o valor de **R\$ 36.483,00**, em 2014, fl. 19.

Indeferida a liminar, fl. 44. Contestações replicadas.

Irresignadas, insurgem-se ambas as partes.

O autor, fls. 176/187, sustenta, em seu inconformismo, que, reconhecida a culpa do condutor do veículo Fiat, deve ser deferida a antecipação de tutela para bloqueio desse automotor, da ré, para transferência e alienação. Isso, a fim de garantir do pagamento do débito. No mais, assevera que a proprietária do Palio, a corré Vilma, é solidariamente responsável pelos danos, uma vez que alienou o bem, mas não informou à autoridade de trânsito, no prazo de 30 dias, como lhe competia. Pleiteia, por fim, a majoração da indenização por danos morais.

A corré Marli, por sua vez, fls. 196/198, alega que houve culpa concorrente, uma vez que o requerente trafegava em velocidade incompatível com a via. Sustenta que é ônus do requerente provar os fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu. Aduz não haver prova das alegadas lesões anímicas. Afirma, ainda, que o *quantum* dos danos materiais é muito elevado, ultrapassando o valor de um automotor novo.



## APELAÇÃO Nº 1000225-04.2014.8.26.0037

Recursos recebidos, fl. 199. Contrarrazões, fls. 202/205 e 208/213.

Em apenso, impugnação à justiça gratuita concedida ao autor a fl. 44 (do principal), julgada improcedente pelo Acórdão de fls. 76/78.

**É o relatório,** em complementação ao de fls. 157/158.

A r. sentença está fundamentada e deu correta solução à lide, devendo ser mantida, no essencial.

Pelo que se infere da narrativa inicial, o autor estava trafegando com o seu veículo Ford/Fiesta, ano 2009, pela Av. Dr. Gennaro Granata, no município de Araraquara, quando foi atingido, na lateral, pelo Fiat/Palio, ano 2006, conduzido pelo filho menor da requerida Marli e de propriedade da ré Vilma. Alega que as rés são culpadas pelo sinistro, pois o menor que estava conduzindo tal veículo não obedeceu ao sinal de parada obrigatória. Narra a ocorrência de dano material e moral.

Com efeito, a corré Vilma não é parte legítima para responder aos termos da presente demanda, porquanto consta nos autos que negociou o automotor Fiat/Palio em 22.11.10, fl. 64, ou seja, em data anterior ao acidente, motivo pelo qual não mais responde por danos causados na sua condução. Essa questão já foi sedimentada pela edição da Súmula 132, do C. STJ.

Apenas para melhor ilustrar, confira-se, sempre com negritos nossos:



# APELAÇÃO Nº 1000225-04.2014.8.26.0037

Relator: Kioitsi Chicuta Comarca: Indaiatuba

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito

Privado

Data do julgamento: 04/05/2017 Data de registro: 04/05/2017

Ementa: Responsabilidade civil extracontratual. *Acidente* de *trânsito*. Processo movido contra aquela que figurava como proprietária no órgão de trânsito. Ré que, na defesa, denuncia à lide o condutor do veículo na ocasião e a atual proprietária do bem. Deferimento e inclusão dos denunciados no polo passivo da ação. Extinção do processo em relação a então requerida e condenação solidária dos requeridos. Recurso apenas da corré Deise Cristina Gonçalves. Culpa do corréu, automóvel, incontroversa. *Legitimidade* passiva corretamente reconhecida. Propriedade que se transmite por mera tradição, independente de qualquer registro. Elementos suficientes que indicam a transmissão de propriedade a corré. Súmula 132 do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. A culpa do corréu Claudinei Machado restou incontroversa, nãο havendo discussão relevante sobre sua responsabilidade а no acidente narrado nos autos e que, no caso, é extensiva a outra ré e apontada como proprietária do veículo. Conforme observado na r. sentenca, os denunciados Claudinei Machado e Deise Cristina Gonçalves admitiram textualmente serem os atuais proprietários do veículo, fato com o qual concordou o autor. Pouco importa que a transferência do veículo no DETRAN seja em data posterior ao acidente, uma vez que a transmissão de bem móvel opera-se com a simples tradição e, consoante demonstrado, o réu Claudinei era o condutor do veículo na ocasião do acidente e sua companheira, Deise Cristina, é a atual proprietária do mesmo. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 132.

#### ========

2223066-35.2016.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito

Relator: Luis Fernando Nishi

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito

Privado

Data do julgamento: 09/02/2017 Data de registro: 09/02/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE *ACIDENTE* DE *TRÂNSITO*— Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pelo corréu, fundada na alienação do veículo envolvido no evento — Alienação do bem ocorrida antes do *acidente* - Ausência do registro da transferência ou de comunicação da venda ao órgão de *trânsito* - Irrelevância — *Súmula 132* do Superior Tribunal de Justiça — ILEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

#### =======

0002690-73.2012.8.26.0198 Apelação / Transporte de Pessoas

Relator: Roque Antonio Mesquita de

Oliveira

Comarca: Franco da Rocha

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito

Privado

Data do julgamento: 30/01/2017 Data de registro: 30/01/2017

Ementa: RECURSO — Apelação — Insurgência contra a r. sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso  $\rm VI$  do



# APELAÇÃO Nº 1000225-04.2014.8.26.0037

CPC/73, a "ação indenizatória" — Inadmissibilidade — *Acidente* de veículo — Comprovação de alienação do veículo antes da data do fato — Aplicação da *Súmula* n.º *132* do STJ — I legitimidade de parte caracterizada — Recurso improvido.

No mérito, restou indicado que o condutor do Fiat Palio não agiu com prudência, por não atentar para o sinal de parada obrigatória, entrando no cruzamento e interceptando a trajetória daquele que tinha a preferência de passagem, no caso, o autor.

Embora tenha a ré Marli alegado culpa exclusiva da vítima ou, pelo menos, culpa concorrente, não existe comprovação nos autos de que o requerente estivesse circulando em velocidade incompatível ou acima do limite permitido para aquela via e que tal fato seria determinante para a colisão. Isso seria seu ônus, na forma do art. 373, II, do CPC.

Ademais, tem-se que o B. O. Policial acostado com a inicial indica que o veículo do autor fora abalroado na lateral pelo Fiat/Palio da ré, enquanto conduzido pelo filho menor desta. Certo que tal documento foi subscrito pela autoridade policial que atendeu à ocorrência e não foi impugnado, devendo ser acolhido como plausível.

Repita-se, nada veio a embasar a tese da defesa, nada revelando que o demandante tramitasse de forma irregular.

Dessa forma, é inegável a culpa daquele que, violando a preferência de passagem, colide com veículo trafegando na via preferencial.

E para melhor ilustrar, veja-se, com negritos nossos:



# APELAÇÃO Nº 1000225-04.2014.8.26.0037

0000068-81.2014.8.26.0511 Apelação / Acidente de Trânsito

Relatora: Daise Fajardo Nogueira

Jacot

Comarca: Rio das Pedras

Órgão julgador: 27ª Câmara de

Direito Privado

Data do julgamento: 21/02/2017 Data de registro: 24/02/2017

Ementa: \*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Acidente de trânsito. Motorista que não observou a sinalização de "Pare" e a via preferencial, quando avançou no cruzamento, dando causa ao acidente. SENTENÇA de procedência para condenar o requerido a pagar para a autora a quantia de R\$ 1.671,82, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do ajuizamento da Ação mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês a contar a citação, arcando o vencido com as custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em quinze por cento (15%) do valor da condenação, com observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. APELAÇÃO do requerido, que visa à reforma da sentença para o decreto de improcedência, com o acolhimento do pedido contraposto, sob a argumentação de que o condutor do caminhão da autora estava com a CNH vencida, que providenciou somente cinco (5) dias após a lavratura do Boletim de Ocorrência, não havendo comprovação de que o apelante deu causa ao acidente, e que o local do acidente foi o cruzamento Américo Tobaldini com a Esther Cirino. REJEIÇÃO. Prova convincente da culpa do motorista demandado no acidente que causou o dano no veículo da autora. Comprovação do fato danoso e da responsabilidade civil do requerido. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.\*

#### ======

0000435-17.2009.8.26.0597 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator: Neto Barbosa Ferreira

Comarca: Sertãozinho

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito

Privado

Data do julgamento: 15/02/2017 Data de registro: 24/02/2017

Ementa: Ação de Reparação de Danos havidos em *Acidente* de *Trânsito*-Sentença de parcial procedência, reconhecendo a *culpa* da ré — Apelações interpostas por autora e ré - O cruzamento de via preferencial, dotado de sinalização de parada obrigatória, é manobra que envolve riscos. Bem por isso, o condutor que trafega por via secundária, deve, antes de cruzar a via preferencial, assegurar-se de que pode efetuar a manobra em segurança, sem perigo para os demais usuários. Outrossim, a sinalização de PARE impõe aos motoristas a real detenção de seus veículos, e não paralisação simbólica. O retorno à marcha só deve ocorrer quando o tráfego pela via preferencial o permitir, isto é, quando inexistir trânsito preferencial de outros veículos - Requerida que ingressou em via preferencial em momento inoportuno e interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pela autora - Culpa da ré confirmada, da qual decorre sua responsabilidade e, via de consequência, seu dever de indenizar, ex v/ do que dispõe o art. 186, do CC -Verbas indenizatórias - Pensão mensal temporária - Possibilidade de cumulação do benefício previdenciário com pensão decorrente de ato ilícito, em razão da natureza distinta dos dois institutos - Precedentes - Lucros cessantes devidos em razão do afastamento temporário do trabalho, devidamente demonstrado nos



# APELAÇÃO Nº 1000225-04.2014.8.26.0037

autos - Pensão mensal vitalícia - Voto vencido, segundo o qual, a análise da sequela que deve levar em conta o contexto profissional em que a vítima estava inserida. Autora que exercia a função de Montadora Eletrônica, executando tarefas de preparação de componentes e a montagem de placas eletrônicas, ofício que exige elevado grau de destreza (e firmeza) manual do profissional que sobre elas se debruçam - Perícia que apurou a existência de dor e redução da amplitude dos movimentos da articulação do punho direito - Incapacidade parcial permanente configurada, razão pela qual a autora faz jus a pensão mensal vitalícia. Com efeito, mesmo continuando no mesmo mister, a autora teve sua capacidade laboral diminuída, por não mais poder executá-lo com a mesma qualidade de antes, acarretando possível desvalorização profissional por seus superiores, quando comparada a seus pares. De fato, máxime no mundo competitivo em que se vive hodiernamente, em que a excelência da produção aliada à rapidez com que ela deve ser obtida é imposta indiscriminadamente a qualquer trabalhador, sem se considerar suas características e limites pessoais. - Porém, a douta maioria, em julgamento estendido afastou a condenação da ré ao pagamento de pensão vitalícia - Danos extrapatrimoniais - Cicatrizes decorrentes do acidente - Dano estético configurado, porém, em grau mínimo - Indenização reduzida - Danos morais que, in casu, não decorrem diretamente do propalado dano estético - Dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação -Procedência do pedido - Juros de mora - Voto Vencido, segundo o qual, em se tratando de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora deve coincidir com a data do evento danoso (Súmula 54, STJ) e a correção monetária com a data do seu inicial arbitramento (Súmula 362, STJ) – Porém a douta maioria em julgamento estendido deliberou manter o termo inicial estabelecido na r. sentença porque não houve recurso a respeito pela autora. - Lide secundária - Enquadramento dos danos morais na cobertura por danos corporais - Impossibilidade - Existência de cláusula contratual expressa, excluindo tal possibilidade - Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e inteligência da Sum. 402 do C. STJ - Dispositivo - Recurso da ré parcialmente provido e negado provimento ao recurso da autora vencido em parte o relator, que, pelo seu voto, dava parcial provimento aos recursos da autora e da ré.

#### ======

0001178-14.2011.8.26.0223 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator: Hugo Crepaldi Comarca: Guarujá

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito

Privado

Data do julgamento: 23/02/2017 Data de registro: 23/02/2017

Ementa: APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — ACI DENTE DE TRÂNSI TO— Presunção de culpa do autor, que não observou as regras de trânsito ao não respeitar a parada obrigatória e a via preferencial em que transitava o veículo da ré, não elidida — Requerida que estaria conduzindo em velocidade excessiva — Alegação não comprovada — Fato que não alteraria o resultado do julgamento, em atenção à teoria da causalidade adequada — ÔNUS DA PROVA (art. 333, I, CPC) — Não há falar na existência de uma "preferencial de fato" à luz da inteligência dos artigos 29 e 215 do Código de Trânsito Brasileiro, mesmo se tratando de acidente envolvendo um veículo motorizado e outro não — Manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau — Negado provimento.

Confirmada a responsabilidade da requerida,



## APELAÇÃO Nº 1000225-04.2014.8.26.0037

deve ela arcar com os prejuízos advindos de seus atos ou omissões.

Os gravames no Ford do demandante são inegáveis, não tendo a recorrida Marli se desincumbido de desconstituir a validade das provas acostadas com a exordial. Limitou-se a aduzir a invalidade dos orçamentos, sem trazer aos autos qualquer comprovação de suas assertivas.

Nesse ponto, importante observar que o autor apresentou três orçamentos distintos, todos compatíveis com os danos descritos e efetivamente comprovados, não tendo a ré carreado qualquer elemento apto a demonstrar que os valores seriam incompatíveis com as peças e serviços necessários para reparar o automóvel Ford/Fiesta do acionante.

Os prejuízos anímicos, todavia, não restaram configurados, não havendo qualquer indício nos autos que demonstre ter o autor passado por desonra, humilhação, vergonha ou sofrimento, capazes de justificar ressarcimento dessa natureza. Não se verifica, ainda, que tivesse o acionante padecido com algias físicas, lesões estéticas ou quaisquer transtornos de ordem pessoal ou profissional que ultrapassassem os meros aborrecimentos cotidianos.

Assim, o caso é de parcial procedência da ação, para condenar a requerida Marli ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 36.483,00, corrigido e acrescido de juros moratórios a contar do evento danoso. Afastada a condenação por danos morais.

Sucumbência recíproca.



# APELAÇÃO Nº 1000225-04.2014.8.26.0037

Diante do exposto, não se olvidando do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, **nega-se provimento ao apelo do autor, acolhendo-se em parte o da ré.** 

# **CAMPOS PETRONI**

Desembargador Relator sorteado